



A NECESSIDADE DE REPARÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO OPÇÃO?

THE NEED FOR INTEGRAL REPAIR OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR VICTIMS: RESTORATIVE JUSTICE AS AN OPTION?

Daniela Carvalho Almeida da Costa*
Cássio Roberto Uruga Oliveira**
Gabrielli Santos Lacerda da Silva***

RESUMO

A partir do entendimento de que a redução à condição análoga à de escravo viola não apenas a liberdade de locomoção das vítimas, mas, também, a própria dignidade humana desses trabalhadores, o presente trabalho buscou investigar se a resposta judicial tradicionalmente oferecida às vítimas do trabalho escravo contemporâneo é suficiente e adequada para reparar integralmente todas as necessidades oriundas da submissão a esse tipo de exploração não apenas do seu trabalho, mas da sua própria condição de ser humanos. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental verificou-se que a resposta da justiça criminal é insuficiente, pois centra-se na responsabilização do ofensor, ao passo que a resposta civil-trabalhista também não repara integralmente os danos causados, pois carece de mecanismos de apuração das necessidades das vítimas. Nesse contexto, a justiça restaurativa se apresenta como mecanismo integrador da resposta judicial e articulador da rede de proteção social, maximizando a reparação das vítimas do trabalho escravo contemporâneo ao buscar satisfazer todas as necessidades decorrentes do processo de exploração às quais aquelas foram submetidas.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; vítima; necessidades; reparação integral; justiça restaurativa.

ABSTRACT

Based on the understanding that the reduction to a condition analogous to that of a slave violates not only the freedom of movement of the victims, but also the very human dignity of these workers, this study sought to investigate whether the judicial response traditionally offered to victims of work contemporary slave is sufficient and adequate to fully repair all the needs arising from submission to this type of exploitation not only of their work, but of their very condition of being human. Through a bibliographical and documentary research, it was verified

* Doutora e Mestre em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo – USP. Professora Associada da Universidade Federal de Sergipe, vinculada ao Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito (PRODIR/UFS) e à graduação em direito. Instrutora de facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa e construção de paz. Membro da Comissão Executiva e de Articulação Institucional para difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe. Líder do Grupo de Pesquisa “Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade” (CNPq/UFS). dancacosta@hotmail.com

** Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em direito público pela Faculdade Anhanguera. Especialista em direito digital e proteção de dados pela Ebradi/Uma. Técnico Superior Penitenciário Advogado da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. cassiouruga@gmail.com

*** Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Bolsista Capes. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogada. lacerdagabi@hotmail.com





that the criminal justice response is insufficient, as it focuses on the responsibility of the offender, while the civil-labor response also does not fully repair the damage caused, as it lacks mechanisms of assessment of victims' needs. In this context, restorative justice presents itself as a mechanism that integrates the judicial response and articulates the social protection network, maximizing reparation for victims of contemporary slave labor by seeking to satisfy all the needs resulting from the exploitation process to which they were subjected.

Keywords: contemporary slave labor; victim; needs; integral reparation; restorative justice.

1 INTRODUÇÃO

A alteração da redação do artigo 149 do Código Penal pela Lei n.º 10.803 de 2003 reacendeu a discussão sobre a conceituação do trabalho escravo contemporâneo, ou da redução à condição análoga à de escravo. Passados quase 20 anos da alteração legislativa, um consenso ainda não se formou na doutrina e na jurisprudência nacional e internacional sobre o tema.

Apesar da existência da disputa conceitual, fato é que a alteração promovida em 2003 em nosso ordenamento jurídico inaugurou uma nova fase na repressão ao crime de escravidão contemporânea, uma vez que ampliou o rol de situações nas quais se considera que o trabalhador foi reduzido à condição análoga à de escravo.

A disputa sobre o conceito foi acompanhada da discussão sobre o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal. Grande parte da doutrina entende que a alteração legislativa, com a inclusão da tipificação do crime quando o trabalhador é submetido a condições degradantes, ampliou o espectro de proteção, passando a tutelar não apenas a liberdade de locomoção, mas, também, a própria dignidade da pessoa humana.

Essa ampliação do escopo de proteção implica, necessariamente, no reconhecimento de violações à direitos que ultrapassam o direito de liberdade de locomoção, atingido outros direitos igualmente protegidos por nossa constituição, como o direito a honra, a imagem, a privacidade, a vida digna, a educação, o lazer, entre outros.

Com isso, buscou-se nesse trabalho investigar se a resposta judicial tradicionalmente oferecida às vítimas do trabalho escravo contemporâneo é suficiente e adequada para reparar integralmente todas as necessidades oriundas da submissão a esse tipo de exploração não apenas do seu trabalho, mas da sua própria condição de ser humanos.

Para tanto, promoveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a conceituação e os mecanismos de combate do trabalho escravo contemporâneo, destacando as respostas judiciais que tradicionalmente são oferecidas às vítimas deste tipo de exploração. Na sequência analisou-se a amplitude dos danos causados nas vítimas e a adequação da resposta judicial à necessidade de reparação integral dos danos sofridos. Por fim, buscou-se verificar a compatibilidade e adequação da justiça restaurativa como elemento integrador da resposta judicial às vítimas do trabalho escravo contemporâneo e a sua função de articuladora da rede de proteção das vítimas.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DA CONCEITUAÇÃO AOS MECANISMOS DE COMBATE





Apesar de ter sido política e publicamente repudiado desde o século XVIII, o trabalho escravo, que se apresenta na história desde a antiguidade, ainda é uma realidade na sociedade mundial (HENRIQUES, 2018).

Segundo Bales (2001), diferente do que se imagina, o trabalho escravo não é um horror que ficou no passado, estando presente em todo o mundo, inclusive em países desenvolvidos como a França e os Estados Unidos. Ainda segundo o autor, a escravidão contemporânea se relaciona com os grandes lucros e com as vidas baratas, se afastando da concepção tradicional de posse e se aproximando de uma concepção de controle total, mas que conserva a característica de tratar as pessoas escravizadas como instrumentos descartáveis para fomentar a acumulação de capital.

Lopes e Suzuki (2017) destacam que o trabalho escravo contemporâneo se insere entre as modalidades recriadas de acumulação primitiva de capital, decorrentes da superexploração do trabalhador por meio da extração pelo capital da força-de-trabalho, resultado de um estado de deploração do trabalhador nos termos de sua dignidade.

Essa modalidade de superexploração do trabalhador não é nítida e precisa. Bales (2001, p. 30) afirma que a nova escravidão é muito “atabalhoada, dinâmica, mutável e confusa, como qualquer outro tipo de relação entre seres humanos”. Esse caráter mutável e dinâmico implica que não podemos considerar o trabalho escravo contemporâneo como uma forma de exploração única, que segue padrões bem definidos e que possa ser facilmente reconhecida pela supressão de um ou mais direitos apenas.

Bales (2001) destaca, ainda, que as próprias dimensões decisivas da configuração da escravidão contemporânea são muito variáveis. A violência pode ser aplicada desde a simples ameaça até graves abusos físicos; a duração, que tende a ser menor que a concepção tradicional da escravidão, pode durar de poucas semanas a muitos anos; e até mesmo o controle do escravocrata sobre a vida do escravizado pode ser variável e complexo.

A complexidade e o dinamismo das características e relações envolvidas no trabalho escravo contemporâneo implicaram em uma diversidade de conceitos e definições legais desta relação de exploração. Segundo Andrade (2017), o conceito legal de trabalho escravo contemporâneo é um dos pontos mais intrigantes do debate sobre o tema, havendo estudiosos que focam suas análises no limite da liberdade de locomoção e outros no desrespeito à dignidade humana.

Ao realizar um comparativo entre as legislações nacionais e internacionais sobre o trabalho escravo, Andrade (2017) notou que há uma diversidade de expressões e definições que são utilizadas para caracterizar a relação de trabalho escravo contemporâneo.

O Estatuto de Roma, além de criar o Tribunal Penal Internacional, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade. De acordo com o artigo 7º, item 2, alínea c, do Estatuto de Roma, por escravidão “entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (BRASIL, 2002).



Já o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), com as alterações dadas pela Lei n.º 10.803/2003, tipifica em seu artigo 149 o crime de redução a condição análoga à de escravo como a ação de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940).

Apesar da existência de outras definições em diversos diplomas normativos estrangeiros e internacionais, a análise comparativa da definição estabelecida pelo Estatuto de Roma e pelo Código Penal Brasileiro permite estabelecer os limites principais da discussão atual sobre a definição do trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com Silva (2010), o Estatuto de Roma entende a escravidão como um crime contra a humanidade na medida em que se configure um ataque generalizado ou sistemático a qualquer população civil. A tipificação adotada pelo Estatuto, ainda segundo o autor, limita a caracterização da escravidão contemporânea à vinculação ao exercício do direito de propriedade sobre uma pessoa.

Por outro lado, Andrade (2017), analisando a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo pelo Código Penal, observa que a definição brasileira ampliou o número de situações englobadas no conceito legal, passando a considerar como crime não apenas a restrição da liberdade de locomoção, como também os trabalhos forçados, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

A definição do Código Penal brasileiro, assim, encontra-se em maior consonância com a proteção da dignidade humana, pois amplia o âmbito de proteção do tipo de penal, incluindo as condições de realização do trabalho e a autonomia individual do trabalhador (BRITO FILHO, 2005).

Essa ampliação, segundo Silva (2010), implica no reconhecimento de que o principal bem jurídico tutelado pela atual definição de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana e não apenas a liberdade de locomoção, obstando a quantificação e a coisificação do ser humano, em compasso com a concepção kantiana do ser humano como um fim último em si mesmo.

Estabelecendo-se a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pela proibição do trabalho escravo contemporâneo, bem jurídico mais amplo que a liberdade de locomoção, é preciso que os mecanismos de proteção também sejam ampliados para que a proteção que se intenta seja efetiva e eficaz.

Os mecanismos de proteção do trabalhador contra o trabalho escravo contemporâneo, segundo Silva (2010), podem ser agrupados em mecanismos extrajudiciais e em mecanismos judiciais. Entre os extrajudiciais, o autor elenca a atuação dos grupos especiais de fiscalização móvel, o cadastro de empregadores que tenham mentido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja), os inquéritos civis e os termos de ajuste de conduta do Ministério do Trabalho. Já os mecanismos judiciais são a ação civil pública, as ações indenizatórias por danos morais coletivos, a ação civil coletiva e a tutela penal.

Apesar da existência desses mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, Santos, Cabrera e Brito (2017) destacam que é necessário a realização mais avanços em ações conjuntas e integradas das diversas esferas do poder estatal e da sociedade,



visando o desenvolvimento regional e adoção de medidas preventivas e repressivas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com Muller (2020), em 2003, cumprindo com o acordo firmado com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil implementou um conjunto de medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo contemporâneo, entre eles a alteração da tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Outra questão que se coloca para o debate é o tratamento dado pelos órgãos e instituições responsáveis pelo enfrentamento do trabalho escravo às vítimas que são resgatadas de situações de trabalho análogo à de escravo. Essa questão aumenta em importância quando se observa que o bem jurídico violado é a dignidade da pessoa humana.

Portanto, sendo a via judicial o principal meio de responsabilização dos sujeitos ativos do crime de redução à condição análoga à de escravo e ante a necessidade de se proteger as vítimas e recompor os danos causados à dignidade, torna-se necessário analisar como a resposta judicial se efetiva no ordenamento jurídico brasileiro e quais os aspectos da dignidade da pessoa humana são objeto de proteção pelo Estado.

3 A RESPOSTA JUDICIAL AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

De acordo com Muller (2020), na perspectiva judicial, existem dois focos distintos de combate ao trabalho análogo ao de escravo: a persecução criminal punitiva e a reparação civil-trabalhista. Diante disso, as denúncias são julgadas tanto pela Justiça Federal Comum, quanto pela Justiça Federal Especializada do Trabalho, não sendo raro encontrar divergências entre as decisões dos dois ramos da Justiça.

Brito Filho (2013) destaca que há uma disparidade entre as decisões da esfera criminal e da esfera civil-trabalhista em decorrência da menor resistência à condenação na esfera civil-trabalhista quando comparada com a esfera criminal. Essa divergência decorre, entre outros fatores, do foco de cada um dos ramos da justiça: enquanto na justiça criminal o foco é no autor e na retribuição pela violação da lei penal, na esfera trabalhista o foco é na vítima e na reparação pecuniária do dano causado.

Na esfera criminal, há uma controvérsia interpretativa em relação aos requisitos para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, notadamente em relação ao que seria trabalho degradante (HADAD; MIRABLIA, 2018).

De acordo com o levantamento de dados realizado por Henriques e Mesquita (2018) e analisados por Muller (2020), o primeiro problema que teve de ser enfrentado pelo Judiciário nacional relacionou-se com a competência para os julgamentos dos crimes previstos no artigo 149 do Código Penal.

Essa questão encontra-se vinculada à abrangência do dano causado pelo crime. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 541.627/PA, reconheceu que o crime de condição à redução análoga à de escravo viola não apenas a esfera individual da vítima, violando, também, a ordem socioeconômica, o que desloca a competência do julgamento deste crime para a Justiça Comum Federal.



A fixação da competência na justiça federal, segundo Muller (2020), foi comemorada pelos movimentos sociais e agentes públicos encarregados do combate ao trabalho escravo contemporâneo em decorrência da expectativa de que os juízes federais pudessem ser mais imparciais e independentes em relação aos juízes estaduais em relação as dinâmicas locais de poder.

Apesar dessa expectativa, o que se observou, ainda segundo Muller (2020), foi que o principal posicionamento da Justiça Federal em relação à interpretação do artigo 149 do Código Penal relacionou a escravidão contemporânea com a total subjugação de uma pessoa à outra ou com a limitação ambulatorial da vítima. Porém, a pesquisadora encontrou decisões que aplicaram a amplitude conceitual do artigo 149 do Código Penal, utilizando a violação da dignidade humana, notadamente quando se submete uma pessoa ao trabalho degradante, como fato típico para a responsabilização dos sujeitos ativos destes delitos.

Esse posicionamento, afirma Muçouçah (2016), diminui a efetividade da resposta penal ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que os casos mais recentes de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo não tinham uma subjugação completa aos exploradores, nem tinham suprimido sua liberdade de locomoção de forma absoluta, estando, porém, submetidos à condições de trabalho que, além de violar a sua dignidade, impossibilitavam que esses direitos (trabalhistas e de liberdade) fossem exercidos de maneira plena e efetiva.

Ainda sobre a efetividade da resposta penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, Santos (2017) destaca que outro problema observado é a impunidade, ou até mesmo a imunidade de determinados grupos criminosos. Para o autor, a exploração do trabalho escravo é um crime de colarinho branco, que não encontra resposta adequada nos processos de criminalização primária, devido às penas cominadas serem extremamente baixas, nem nos processos de criminalização secundária, em decorrência da utilização de mecanismos jurídicos ou extrajurídicos que afastam a etiqueta de “criminoso” dos escravocratas.

Apesar das críticas à forma de repressão penal do trabalho escravo contemporâneo, notadamente da interpretação mais favorável ao réu, Muçouçah (2016) destaca que o conceito legal de redução à condição análoga à de escravo pode fornecer elementos para a propositura de um conceito trabalhista de trabalho escravo e que essa definição pode se mostrar mais eficaz no combate a esta prática.

Nesse sentido, o próprio Muçouçah (2016) afirma que a Justiça do Trabalho ganha protagonismo especialmente na imposição de sanções pecuniárias e morais e na articulação com os órgãos de repressão como Ministério Público Federal e o Ministério do Trabalho e Previdência. Esses elementos, aliado a uma interpretação mais flexível que a interpretação penal, confere à Justiça do Trabalho um reconhecimento social superior à Justiça Federal nas questões relativas ao trabalho escravo contemporâneo.

Uma das principais ferramentas utilizada pelo Ministério Público para combater o trabalho escravo contemporâneo na seara Trabalhista é a Ação Civil Pública (SILVA, 2010). Esse instrumento permite que se busque não apenas impedir a continuidade da prática delituosa, mas, também, a imposição de indenização pelos danos já consumados.

Entre os danos que podem ser reparados na Justiça do Trabalho encontram-se os danos materiais e os danos morais (individuais ou coletivos). Os danos materiais decorrem da



ausência de pagamento, ou pagamento inferior ao devido, dos direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação vigente. Já os danos morais, são lesões extrapatrimoniais sofridas pelas vítimas, que afetam os seus direitos personalíssimos, como a liberdade, a igualdade, a segurança, a honra, o bem-estar, a imagem, entre outros (ARAÚJO JR, 2006).

Já o dano moral coletivo, segundo Medeiros Neto (2007), corresponde a uma lesão à bens jurídicos de natureza extrapatrimonial titularizados por uma coletividade, que refletem bens jurídicos fundamentais de uma sociedade. No caso do trabalho escravo contemporâneo, segundo o autor, o bem jurídico tutelado é a dignidade humana de toda a sociedade, o que justifica a condenação dos exploradores ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Diante dessas reflexões, pode-se concluir que enquanto a justiça criminal se preocupa na responsabilização do agente que pratica a conduta típica de redução de outrem à condição análoga à de escravo, a justiça trabalhista busca a reparação da vítima pelos danos materiais e morais, sejam eles individuais ou coletivos, sofridos com a sua submissão a este de tipo de exploração.

Porém, a aferição dos danos decorrentes da submissão ao trabalho escravo contemporâneo nem sempre é simples e, não raro, a Justiça do Trabalho se limita a impor uma contraprestação pecuniária apenas simbólica, deixando ao largo da resposta judicial outros danos causados às vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido, entender quais são as reais necessidades das vítimas é ponto fulcral para a reparação integral e, conseqüentemente, para efetivação da tutela judicial da dignidade da pessoa humana.

4 A VÍTIMA E SUAS NECESSIDADES: COMPREENDENDO A AMPLITUDE DOS DANOS

Como discutido anteriormente, a definição de trabalho escravo contemporâneo ainda é pauta de disputas que envolvem questões sociais, econômicas e políticas. Apesar desse cenário conflitivo, é possível identificar que as vítimas do trabalho escravo contemporâneo sofrem violações em diversos dos seus direitos fundamentais, sejam eles sociais, trabalhistas ou individuais.

Nessa perspectiva, Costa e Rodrigues (2017) afirmam que uma das características mais marcantes do trabalho escravo contemporâneo é a objetificação do ser humano, que tem a sua dignidade violada, levando não apenas a troca da força de trabalho, mas da própria condição de ser humano, podendo chegar, no limite, à completa alienação do trabalhador.

Para combater, ou ao menos reparar minimamente, esse conjunto complexo de violações de direitos, assegurando, assim, a efetiva proteção do trabalhador, deve-se observar diversos aspectos da vida das vítimas e suas necessidades, ampliando o espectro de proteção que deve superar à reparação pecuniária e responsabilização dos ofensores.

Esse, inclusive, foi o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao editar, em 2014, o Protocolo à Convenção 29 da OIT e a Recomendação número 203. O artigo terceiro do Protocolo adicional à Convenção 29 da OIT determina que os membros devem adotar medidas efetivas para a identificação, resgate, proteção, recuperação e



reabilitação de todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, além de outras formas de assistência e apoio.

Nota-se que há uma preocupação não apenas com a identificação e o resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes, como também, a necessidade de recuperação, reabilitação, assistência e outras formas de apoio.

A preocupação com a assistência, ou reparação integral, das vítimas decorre da influência negativa que a submissão ao trabalho escravo, em qualquer de suas modalidades, tem na própria percepção das vítimas enquanto ser humano.

Com esse intento, a Recomendação número 203 da Organização Internacional do Trabalho elencou, dentre as medidas de proteção às vítimas de trabalhos forçados que os membros devem adotar: (a) esforços razoáveis para proteger a segurança das vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, bem como de familiares e testemunhas, conforme o caso, incluindo proteção contra intimidação e retaliação por exercerem seus direitos sob as leis nacionais relevantes ou por cooperação com procedimentos legais; (b) acomodação adequada e adequada; (c) assistência médica, incluindo assistência médica e psicológica, bem como provisão de medidas especiais de reabilitação para vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo aquelas que também foram submetidas a violência sexual; (d) assistência material; (e) proteção da privacidade e identidade; e (f) assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso a trabalho decente.

Infere-se, assim, que a simples reparação pecuniária dos danos sofridos e a responsabilização dos exploradores, apesar de importantes, não é suficiente para reparar todos os danos sofridos pelas vítimas. Nesse sentido, Kalil e Ribeiro afirmam:

Sob a perspectiva da assistência, o perfil desses trabalhadores demandaria a concepção de uma estrutura de acolhida, inclusive para abrigo e moradia temporária nesse período de “reabilitação” (quando necessária), com assistência médica e psicológica, a fim de assegurar a (re)integração social e laborativa do indivíduo, o acesso à educação formal (com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, respeitadas as suas individualidades, bem como módulos temporalmente compatíveis com suas demandas) e o encaminhamento a programas ou projetos de empoderamento que assegurem o acesso a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, de acordo com as características e potencialidades de cada trabalhador, seja pela via da educação profissional para o acesso a um emprego digno, seja pelo empoderamento para o acesso a outros meios de vida autônomo (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 34-35)

O empoderamento e a satisfação das necessidades dos trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo, destacam Kalil e Ribeiro (2015), implica na inclusão dessas vítimas no processo de formulação e implementação das medidas de reparação, observando-se cada caso concreto para se determinar quais são as medidas necessárias para restaurar a dignidade violada pelo processo de exploração.

Essa necessidade de empoderamento e de participação não encontra eco na prática judicial tradicional, notadamente nos meios utilizados para repressão do trabalho escravo contemporâneo, seja pela aplicação do princípio da legalidade no processo penal, seja pelas



fórmulas pré-estabelecidas dos direitos trabalhistas e da reparação pecuniária imposta pela justiça do trabalho.

O que se observa, na maioria dos casos, é que a resposta judicial se limita a esses dois aspectos: a responsabilização penal e a reparação pecuniária, deixando ao largo as demais necessidades das vítimas e impossibilitando uma reparação integral.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PARADIGMA COMPLEMENTAR À REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS

O modelo usual de aplicação de justiça penal é centrado na ideia do sujeito kantiano e de sua liberdade pautada na máxima da ação de acordo com a lei universal. A partir deste pressuposto, a justiça penal tem o dever de punir de forma proporcional o crime cometido, estabelecendo um limite para que os castigos não se tornem desproporcionais. O princípio da proporcionalidade está relacionado à necessidade de se manter um equilíbrio entre o crime cometido e a pena aplicada. Nele, a pena tem por objetivo punir o crime, não somente como forma de prevenção, mas também como forma de reparação à vítima e a sociedade. (MELO, 2005).

A mesma reflexão foi feita por Costa e Machado Júnior (2018) ao afirmarem que a abordagem do crime como violação da lei não contempla a complexidade do contexto das partes envolvidas, limitando a ação do Estado ao modelo retributivo. Esse modelo enxerga o Estado como vítima central do delito, marginalizando as partes envolvidas no conflito e legitimando a aplicação de uma pena.

Assim, no paradigma retributivo, a racionalidade penal que está sendo camuflada é aquela que prioriza a punição do condenado, ao invés de buscar soluções para o conflito. Esta racionalidade penal tende a desviar a atenção dos fatores que levaram à infração penal, focando apenas na punição do infrator. Esta abordagem não leva em conta as possíveis soluções para o conflito, o que dificulta a análise crítica do conflito e suas possíveis soluções, principalmente as necessidades das partes envolvidas. (COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2018).

De outro lado, o processo trabalhista é utilizado para responsabilizar o empregador/explorador por atos que violem direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito à saúde e à segurança no trabalho. Neste caso, a responsabilidade objetiva do agente pode ser comprovada com a demonstração de que ele não tomou as medidas necessárias para prevenir ou minimizar os riscos à dignidade do trabalhador (MUÇOUÇAH, 2016).

Porém, como também destacou Muçouçah (2016), indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, não raro, são insuficientes para recompor a complexidade de danos que o trabalho escravo contemporâneo impõe às vítimas.

Nota-se, assim, que o conjunto formado pelas soluções ofertadas pelos sistemas de justiça penal e da justiça trabalhista é insuficiente para reparar integralmente os danos causados pela exploração dos indivíduos submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, o que demanda uma ampliação da visão tradicional de aplicação da justiça para estes casos.



De acordo com Sposato e Silva (2018), essa visão mais tradicional, em que o direito é um sistema fechado e completo de normas ao qual os cidadãos sempre apelam para a solução de seus conflitos, possui três características principais: (i) a positividade, que veicula a necessidade de um sistema normativo formal, estatuído como expressão da vontade do legislador soberano; (ii) a legalidade, como critério determinante para afastar as discussões éticas e morais da aplicação jurídica; e (iii) o formalismo, por meio do qual se estabelecem os únicos meios aceitos para a solução dos conflitos.

A decorrência lógica desse sistema hermético, pautado na racionalidade moderna, é uma relação íntima com o passado. No modelo retributivo, o foco está em uma ação situada no passado, sendo prioritárias as questões decorrentes de um evento passado, revelando seu caráter de “acerto de contras” entre o Estado e o autor do delito (MELO, 2005).

Esse foco no passado impede que questões presentes, ou até mesmo futuras, sejam levadas em consideração no cálculo da resolução do conflito. Entre essas questões, tem-se as necessidades da vítima que, no modelo retributivo, são completamente negligenciadas em prol da retribuição e da (re)afirmação do sistema de controle formal.

Apesar de extremamente difundido e aplicado acriticamente, o modelo retributivo apresenta diversos problemas que decorrem tanto da divergência entre seus fundamentos teóricos e a realidade social, quanto da ausência de resolução do conflito relacional existente entre vítima e ofensor, marcado prioritariamente pela ausência de enfrentamento das necessidades dos atores envolvidos no conflito (SICA, 2007).

Pensando em uma possível solução para esse problema, entre diversas reformulações de conceitos e práticas, Sica (2007) destaca que a reintrodução da vítima no processo de solução dos problemas derivados do crime, permitindo a reapropriação do conflito, é uma forma de legitimização do sistema mais eficiente que a crença na prevenção derivada da cominação da pena.

Diferente do que normalmente se imagina, a solução dos conflitos pelas partes não é algo novo. Zaffaroni *et al.* (2003) afirmam que esse modelo se sustentou por muito tempo, até o surgimento de um poder central verticalizante, que adquiriu força suficiente para confiscar a vítima e instalar um modelo decisório e punitivo.

Corroborando com essa mesma visão, Zehr (2008) afirma que a justiça privada não era tão violenta e nem buscava necessariamente a vingança, como normalmente é descrito. Ainda segundo o autor, até a idade moderna, o crime era encarado em um contexto interpessoal, sendo o resultado típico da justiça algum tipo de acordo que redundasse na restituição ou indenização pelos danos causados. Nesse contexto, a administração da justiça se limitava a um processo de mediação e negociação, criando formas e mecanismos para que as partes, vítima (ou seu representante) e ofensor, chegassem a um acordo e velando pelo cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Essa reintrodução da vítima no processo de solução de conflitos, com seu empoderamento e a satisfação de suas necessidades, a partir da formulação conjunta de uma solução que seja eficaz e efetiva é um dos pilares da Justiça Restaurativa.

Costa e Machado Júnior (2018) destacam que o modelo restaurativo se contrapõe ao modelo retributivo na medida em que promove a retomada do protagonismo pelas partes envolvidas no conflito, possibilitando a construção de um acordo que possa recompor o tecido



social lesionado, rompendo com a racionalidade hierárquica do poder punitivo estatal e horizontalizando a solução do conflito.

Vasconcelos (2008) afirma que o movimento por uma Justiça Restaurativa está centrado no resgate de práticas antigas dos povos na Nova Zelândia, Austrália, algumas regiões do Canadá e de outras tradições que possuíam como paradigma o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e da comunidade na busca de uma solução para o conflito.

A Justiça Restaurativa, de acordo com Zehr (2012), funda-se em uma concepção muito antiga de delito, baseada no senso comum, na qual o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais, que acarretam obrigações, sendo a principal delas corrigir o mal praticado.

Assim, contrapondo-se à Justiça Criminal Comum, na qual se exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento), a Justiça Restaurativa envolve as partes interessadas (vítimas, ofensores e membros da comunidade) num esforço comum para corrigir a situação.

O núcleo central da Justiça Restaurativa, de acordo com Zehr (2008) é o entendimento do crime como uma violação cometida contra uma pessoa por outra, que também pode ter sido vítima de violações. Assim, a Justiça Restaurativa desloca o entendimento do crime como uma violação da lei formal para a violação do relacionamento justo que deveria existir entre os indivíduos.

Marshall *et al.* (2005) afirmam que a Justiça Restaurativa é um termo genérico, que serve para aglomerar todas as abordagens do delito que buscam as causas e consequências das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a justiça e a cura. Sendo assim, torna-se mais proveitoso ter uma abordagem baseada em valores ao invés de uma abordagem metodológica tradicional. Em uma abordagem baseada em valores, deve-se enfatizar os processos e valores de maneira inseparáveis, pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores.

Ainda segundo Marshall *et al.* (2005), os principais valores fundamentais da Justiça restaurativas são: a participação dos mais afetados pela transgressão; o respeito a todos os participantes, sendo que todos possuem o mesmo valor independente de suas ações; a honestidade; a humildade para reconhecer a falibilidade e a vulnerabilidade do ser humano; a interconexão entre vítima, ofensor e comunidade; a responsabilidade em relação aos seus atos ; o empoderamento dos envolvidos e a esperança de cura para as vítimas e de mudança para os infratores.

Esse conceito amplo e fluido da Justiça Restaurativa foi adotado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, notadamente no artigo 3º da Resolução 2002/12, que dispõe sobre os princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa:

Processo restaurativo significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (*conferencing*) e reuniões para decidir a sanção (*sentencing circles*)



Já os princípios da Justiça Restaurativa foram positivados em âmbito nacional pelo artigo 2º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Segundo Zehr (2012), de acordo com os seus objetivos, os programas de Justiça Restaurativa podem ser classificados em: (i) alternativos, quando oferecem uma via alternativa para parte dos processos criminais; (ii) terapêuticos, quando não possuem a intenção de influenciar no processo criminal, tratando o conflito como uma forma de reabilitação do ofensor através do foco na vítima; ou (iii) programas de transição que buscam uma reintegração do prisioneiro recém-libertado.

Apesar de existirem diversas formas de aplicar os princípios restaurativos nas diversas formas de aplicação de justiça, três modelos tendem a dominar as práticas de Justiça Restaurativa: os círculos de justiça restaurativa, os encontros vítima-ofensor e as conferências de grupos de famílias. Outra prática muito comum é a mediação. Segundo Costa e Machado Júnior (2018), a mediação talvez seja a prática mais difundida e com mais tempo de aplicação no mundo.

Em comum, todos os modelos de aplicação da Justiça Restaurativa, com bem dispôs a Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça, possuem como princípio orientador o atendimento às necessidades de todos os envolvidos.

Sendo assim, torna-se necessário para um bom desenvolvimento das práticas restaurativas o conhecimento sobre as teorias das necessidades humanas, de modo a possibilitar aos facilitadores das práticas restaurativas a correta identificação dessas necessidades, promovendo-se a sua satisfação e, conseqüentemente, elevando o nível de restauração da prática adotada.

Estando a satisfação das necessidades humanas inseridas nas teorias da motivação comportamental da psicologia, como afirmou Cavalcanti *et al.* (2019), a indução da transformação do conflito e da recuperação do tecido social afetado pelo conflito passa, necessariamente, pela articulação dos meios disponíveis para satisfazer as necessidades identificadas nos processos restaurativos.

As necessidades decorrentes da dinâmica emocional, naturais em processos restaurativos de acordo com Pranis (2010), devem ser trabalhadas no próprio processo restaurativo e com o apoio da comunidade, dando a oportunidade aos participantes para trabalharem seus sentimentos e necessidades emocionais, transformando os sentimentos negativos e desenvolvendo a empatia.

Para a satisfação dessas necessidades emocionais, recomenda-se a análise da dinâmica emocional proposta por Braithwaite, Harris e Walgrave (2004), a partir da qual a vergonha desintegrativa é transformada em vergonha integrativa, induzindo a responsabilização ativa e transformação pessoal e de comportamentos.



Porém, para os fins deste trabalho, importa analisar como as necessidades que ultrapassam as dinâmicas das emoções podem ser satisfeitas, máxime quando se tratar de programas de justiça restaurativa no âmbito judicial, uma vez que essas necessidades, muitas das vezes, ultrapassam o âmbito de atuação do poder judiciário.

Essa necessidade de articulação de vários setores da comunidade e do poder público para a satisfação das necessidades identificadas no processo restaurativo foi observada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao editar a Resolução n.º 225/2016, destacou em seu artigo 3º, inciso II, a necessidade dos programas de justiça restaurativa possuírem um caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução.

O vocábulo “rede” é utilizado atualmente para qualificar diversos sistemas, modos de organização e estruturas, que possuam a característica de organizar elementos em torno de um objetivo comum (GONÇALVES E GUARÁ., 2010). Apesar dessa utilização elástica do termo, importa analisar as redes nas quais a articulação intencional de pessoas e recursos se dá com o objetivo do desenvolvimento pessoal e social dos membros de uma comunidade.

De acordo com o artigo 3º, inciso II da Resolução n.º 225/2016 do CNJ, os programas de justiça restaurativa devem articular duas redes de proteção distintas: a rede familiar e comunitária, conhecida como rede primária ou de proteção espontânea, e rede de políticas públicas, conhecida como rede secundária formal (SANICOLA, 2001).

Ainda de acordo com Sanicola (2001), as redes primárias de proteção (ou de proteção espontânea) são articuladas a partir do apoio mútuo e da solidariedade, como as redes familiares, de amigos, de vizinhos ou comunitárias. Essas redes são formadas de maneira espontânea, cotidianamente, e frequentemente não tem a sua ação percebida pelos seus membros em decorrência da naturalidade de sua ação. Já as redes secundárias formais, estruturam-se a partir do princípio da igualdade e da exigibilidade, atuando na redistribuição de recursos e na troca fundada no direito de cidadania.

Gonçalves e Guará (2010) destacam que, ao se tratar das redes de proteção social, devem ser consideradas tanto as redes informais primárias, quanto as redes estruturadas, formais ou secundárias. Assim, os serviços de proteção constituem uma verdadeira trama que articula diversos atores: servidores públicos, profissionais contratados, lideranças comunitárias, lideranças religiosas, entre outros.

Guará (2010) afirma que essa articulação da rede primária com a rede secundária é importante pois, em que pese a rede secundária possuir mais recursos e organização estrutural, a rede primária é carregada de significado afetivo, o que potencializa o sentimento de segurança e de proteção social.

Dessa forma, a justiça restaurativa, ao articular as redes primárias e secundárias, age como um indutor tanto da mobilização social e comunitária, quanto de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento pessoal, comunitário e social dos participantes dos processos restaurativos.

Essa articulação ampla está em pleno compasso com o conceito de intersetorialidade, inaugurado pela Constituição Federal de 1988 na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e sociais. Miotto e Schütz (2011) compreendem a intersetorialidade como



um imperativo para a materialização dos direitos sociais, efetivada por meio da articulação de políticas setoriais com o fito de garantir a proteção integral.

Inojosa (2001) destaca que essa articulação de políticas parte do pressuposto da compreensão integral do ser humano em sociedade e busca satisfazer amplamente as necessidades e expectativas das pessoas e dos grupos sociais quanto à qualidade de vida. Ainda segundo a autora, o desafio da implementação dessa intersectorialidade reside na compartimentalização histórica dos saberes inaugurada pelo positivismo e pela estrutura segmentada dos governos.

Orth (2019) apontou que, na pesquisa de campo realizada, a justiça restaurativa foi apontada como elo responsável pela intersectorialidade, fomentando a superação dos entraves burocráticos e a fragmentação das intervenções. Da mesma forma, Gershenson *et al.* (2008) indicaram que a justiça restaurativa contribuiu de forma significativa para o fortalecimento da rede proteção, com a inclusão da comunidade no protagonismo sobre a determinação do que deve ser feito para a restauração das relações abaladas pelo conflito.

A articulação dessa rede assistencial, composta por órgão e entidades dos mais diversos setores (saúde, educação, assistência social, assistência religiosa, fomento ao emprego, fomento as artes, relações comunitárias, assistência psicológica, entre outros) permite que as necessidades identificadas nos processos restaurativos possam ser satisfeitas, induzindo uma mudança comportamental e social nos participantes.

Diante disso, a justiça restaurativa se apresenta como modelo integrador entre a justiça penal e a justiça civil-trabalhista nos casos envolvendo trabalho escravo contemporâneo, na medida em que empodera as vítimas e as coloca em evidência, contribuindo para a maximização da tutela judicial a partir da articulação da rede de proteção.

Com isso, a justiça restaurativa se coloca não como unidade de satisfação das necessidades, como se propõe a justiça penal retributiva e a justiça civil-trabalhista, mas como indutora da articulação tanto da comunidade, quanto dos órgão e entidades privados e governamentais, instrumentalizando o processo de aplicação da justiça para o desenvolvimento pessoal e social, gerando uma verdadeira restauração do tecido social que foi danificado pelo conflito, a partir da satisfação das necessidades identificadas em seus processos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico tutelado pela proibição do trabalho escravo contemporâneo, bem jurídico mais amplo que a liberdade de locomoção, nota-se que as violações aos direitos das vítimas superam as simples necessidades de responsabilização dos ofensores e de indenização pecuniária decorrente dos danos morais e materiais como tradicionalmente de realiza.

Entender o trabalho escravo contemporâneo como violação da dignidade da pessoa humana é entender a necessidade de ampliação dos mecanismos de proteção para que a proteção que se intenta seja efetiva e eficaz.



A resposta judicial oferecida pela via criminal focaliza o conflito a partir de uma lente retributiva, que entende o crime como violação à lei formal, colocando o Estado como vítima principal do delito, o que afasta a pessoa submetida ao trabalho escravo contemporâneo do centro do processo penal, deixando ao largo da resposta judicial as necessidades que a exploração impõe a essas vítimas.

Por outro lado, a resposta judicial oferecida pela via civil-trabalhista, não raro, se limita a tentar recompor os prejuízos sofridos com a violação dos direitos trabalhistas e, minimamente, o dano moral causado pela submissão a este tipo de trabalho.

Observa-se, assim, que tanto a justiça criminal, quanto a justiça civil-trabalhista, não buscam compreender a dinâmica emocional e as reais necessidades que a vítima possui, não podendo se afirmar que a resposta judicial nos moldes tradicionais forneça uma reparação integral das vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa, como modelo de justiça que busca a articulação de setores diversos para a promoção e restauração da paz social, através da identificação e satisfação das necessidades de todos os envolvidos nos processos restaurativos, se apresenta como alternativa viável para a maximização da reparação das vítimas e de suas necessidades, por meio da articulação da rede de proteção estatal e comunitária, conferindo um tratamento mais humano e restaurador às vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de locomoção e a dignidade de viver**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria. Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 72, n. 3, Brasília: 2006.

BALES, Kevin. **A nova escravatura na economia global**. Tradução: Antônio Pescada. Lisboa: Caminho, 2001.

BRAITHWAITE, John; HARRIS, Nathan; WALGRAVE, Lode. **Emotional Dynamics in Restorative Conferences**. In: Theoretical Criminology. London: Sage Publications, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4.338, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, 31 de maio de 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 20 de junho de 2022.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 de novembro de 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba. n.º 1, p. 141-154. João Pessoa: Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, 2005.

CAVALCANTI, Thiago Medeiros; *et al.* **Hierarquia das Necessidades de Maslow: validação de um instrumento**. In: Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, e183408, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003183408>. Acesso em 20 de junho de 2022.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. **Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna?** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

COSTA, Nilziane Costa; RODIRGUES, Sávio José Dias. **Escravidão contemporânea: condições de trabalho no relato de maranhenses resgatados de trabalho escravo contemporâneo**. Interespaço: revista de geografia e interdisciplinaridade. v. 3, n. 9. Grajaú: 2017.

GERSHENSON, Beatriz *et al.* **Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero**. Argumentum, v. 9, n. 1, p. 119-133, jan/abr, 2017.

GONÇALVES, Antônio Sérgio; GUARÁ, Isa Maria Ferreira de Rosa. **Redes de proteção social na comunidade**. In: Redes de proteção social. 1ª edição. Coleção Abrigos em Movimento. GUARÁ, Isa Maria Ferreira de Rosa (org.). São Paulo: Associação dos pesquisadores de núcleos de estudos e pesquisas sobre crianças e adolescentes, 2010.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. Moreira (coord.) **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018

HENRIQUES, Camila Franco. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na corte interamericana de direitos humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Belém: UFP, 2018.

HENRIQUES, Camila Franco; MESQUITA, Valena. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al (org.). Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

INOJOSA, Rose M. **Sinergia em políticas e serviços públicos: Desenvolvimento social com intersetorialidade**. Cadernos Fundap, São Paulo, n. 22, p. 102-110, 2001.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation**. Junho, 2014. Disponível em:





https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174688,en. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Supplementing the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), to address implementation gaps to advance prevention, protection and compensation measures, to effectively achieve the elimination of forced labour.** Junho, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en:N O. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Trabalho escravo contemporâneo e proteção social.** *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*. v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738>. Acesso em: 5 de dezembro de 2022.

LOPES, Alberto Pereira; SUZUKI, Júlio César. **Brasil: vidas dilaceradas dos trabalhadores vítimas da escravidão contemporânea.** In: SUZUKI, Júlio César; ARAÚJO, Valterlei Borges de; LARA, Oscar Geraldo Hernández. *Política, sujeitos e práticas produtivas no campo latino-americano*. São Paulo: FFLCH/USP, 2017.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Rezende Eduardo. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MIOTO, Regina Célia Tamasso; SCHÜTZ, Fernanda. **Intersetorialidade na política social: reflexões a partir do exercício profissional dos assistentes sociais.** In: DIPROSUL: o direito à saúde e a proteção social em faixas de fronteiras. Um balanço do debate acadêmico no sul da América do Sul. Pelotas: Anais do DIPROSUL, 2011, p.1-27. Disponível em: <http://antares.ucpel.tche.br/mps/diprosul/docs/trabalhos/28.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2022.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo.** *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 107–149, 2016. DOI: 10.21527/2317-5389.2016.7.107-149. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanose-democracia/article/view/5793>. Acesso em: 5 de dezembro de 2022.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. **A representação judicial do trabalho análogo ao de escravo.** Rio de Janeiro, 2020. Dissertação (Mestrado). Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das



Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade social**. Tese (doutorado). Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANICOLA, Lia. **L'approccio di rete alla salute comunitaria. Una prospettiva di rete per le politiche sociali** - Parte Prima. In: *Approche Communautaire de la santé et inégalités sociales*, Bruxelles: Actes du Colloque, 2001.

SANTOS, Jakelyne Ferreira dos; CABRERA, Rosângela de Paiva Leão; BRITO, André Cavichioli. **Movimento Ação Integrada: Mecanismo de combate ao trabalho escravo?** Revista Pleide, n.º 11(21), jan/jun de 2017.

SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. **O crime de trabalho escravo contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. São Luís: UFM, 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia: UFG, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; *et al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.